



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2014

Gestor: Sr. Gilson Luiz da Silva

Advogado: Ênio Silva Nascimento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX (IPAM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00613/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 740/763, destacou as observações a seguir resumidas, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem e que realizou inspeção *in loco* no período de 09 a 13/05/2016:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame;
3. O Regime de Previdência do Município de Bayeux foi instituído através da Lei Municipal nº 572/93, ocasião em que foi criado o IPAM, unidade gestora do mencionado regime, com natureza jurídica de autarquia. A Lei Municipal nº 1004/06 re-estruturou o regime com base na Emenda Constitucional 41/2003, alterada posteriormente pelas Leis Municipais nº 1055/07, 1153/09 e 1334/13, no tocante ao percentual de contribuição patronal, recebendo nova re-estruturação por meio da Lei Municipal nº 1347/14;
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 8.916.900,00;
5. A receita arrecadada no período somou R\$ 10.635.492,86, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 3.888.804,98), "Receita Patrimonial" (R\$ 62.404,82), "Outras Receitas Correntes" (R\$ 1.043.627,65) e "Receitas Correntes Intraorçamentárias" (R\$ 5.640.655,41);
6. A despesa realizada atingiu R\$ 11.285.152,18, sendo R\$ 11.278.076,18 de natureza "corrente", registrada em "Pessoal e Encargos Sociais" (R\$ 11.028.329,00) e em "Outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

- Despesas Correntes” (R\$ 249.747,18), e R\$ 7.076,00 de “capital”, apropriada em “Equipamentos e Material Permanente”;
7. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 28.625.493,66 no ativo, distribuído em “Ativo Financeiro - R\$ 882.871,94” e “Ativo Permanente - R\$ 27.742.621,72”. No lado do passivo, foram registrados R\$ 1.380.925,85 no “Passivo Financeiro” e R\$ 27.244.567,81 no “Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido”;
 8. Quanto aos aspectos operacionais, de acordo com as informações constantes no quadro demonstrativo e resumo das folhas de pagamento encaminhadas, a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB contava, ao final do exercício de 2014, com 1.256 servidores efetivos ativos, o Fundo Municipal de Saúde contava com 325, a Câmara Municipal contava com 27 servidores efetivos ativos e o instituto de previdência municipal apresentava 462 inativos, 104 pensionistas e 01 benefício de auxílio reclusão;
 9. O quadro de pessoal do instituto é composto por doze servidores, todos ocupantes de cargos comissionados;
 10. A título de recomendações, sugeriu:
 - 10.1. À atual gestão do IPAM:
 - 10.1.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
 - 10.1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto;
 - 10.1.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
 - 10.1.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
 - 10.1.5. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
 - 10.1.6. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 - 10.1.7. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, bem como estabelecer as alíquotas em harmonia com o plano atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

- 10.1.8. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
 - 10.1.9. Manter o Conselho de Previdência Municipal e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal; e
 - 10.1.10. Adotar medidas para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, assim como para o exercício integral e exclusivo dos cargos em comissão.
- 10.2. À Prefeitura de Bayeux:
- 10.2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
 - 10.2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência, sem descontar os auxílios previdenciários que tem o pagamento sob sua responsabilidade, consoante determinação legal;
 - 10.2.3. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e
 - 10.2.4. Observar o Princípio Orçamentário do Equilíbrio entre receitas e despesas em relação à autarquia previdenciária.
11. Por fim, apontou as seguintes irregularidades, sugerindo a remessa de cópia do presente relatório para fins de subsidiar a análise da prestação de contas da prefeitura municipal de Bayeux/PB para o exercício de 2014 no tocante aos repasses de contribuições previdenciárias, dedução dos valores com auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, configurando, salvo melhor juízo, utilização indevida de recursos previdenciários:
- 11.1. Ocorrência de *déficit* orçamentário, equivalente a R\$ 649.659,32. Bem como, despesa autorizada (R\$ 8.916.900,00) inferior à despesa empenhada (R\$ 11.285.152,18), ou seja, as despesas empenhadas superaram em 26,56% do valor autorizado, já consideradas as suplementações, ferindo-se dessa forma o Princípio Orçamentário da Prévia Autorização (Legalidade) e do Equilíbrio;
 - 11.2. Registro dos empenhos nº 20, 56, 82 e 126 (R\$ 398.278,44 - Documento TC nº), na rubrica de despesas com outros benefícios previdenciários, quando se trata de pagamento de pensões previdenciárias e, portanto, possui conta adequada para a sua contabilização;
 - 11.3. Registro irreal das despesas com Outros Benefícios Previdenciários, relativamente à condição de “pago” e “a pagar”;
 - 11.4. Despesa no montante de R\$ 14.100,00, relativa a serviços prestados na assessoria de contratos administrativos (R\$ 9.600,00 – Credor: Mariedson Fontes Henrique) e (R\$ 4.500,00 – Credor: Elielton da Silva Lima), sem a realização de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

procedimento licitatório, o que demonstra a inobservância às regras estabelecidas pela Lei 8.666/93, bem como a inexistência de comprovação de sua real necessidade, tendo em vista o IPAM contar com assessoria jurídica, bem como de quadro de servidores comissionados;

- 11.5. Contratação de assessoria jurídica para realizar serviços de compensação previdenciária, tendo em vista que os serviços relacionados à compensação previdenciária estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros;
- 11.6. A forma de remuneração anunciada, por vinculação dos pagamentos do contratado ao êxito das importâncias recuperadas e efetivamente compensadas, não observa o teor do inc. IV do art. 167 da CF, art. 55, incisos III e IV da Lei de Licitações e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que vedam autorização ou assunção de obrigação que venha a gerar despesa pública sem sua estimativa real e sem a devida indicação da dotação orçamentária que fará face ao respectivo gasto;
- 11.7. O Balanço Financeiro à fl. 436 dos autos eletrônicos possui informações relativas a Ingressos (R\$ 24.438.261,66) e Dispêndios (R\$ 23.348.176,46), no que se referem às receitas e despesas extraorçamentárias, respectivamente, divergentes das informações inseridas no SAGRES, necessitando de esclarecimentos a respeito dos registros contábeis;
- 11.8. Ausência de certificação do gestor de recursos previdenciários em entidade certificadora de atuação no mercado financeiro;
- 11.9. Descumprimento dos limites para aplicação de recursos previdenciários em face da Resolução CMN nº 3.922/10 e da Política Anual de investimentos de 2014;
- 11.10. Os extratos bancários apresentados através do SAGRES não comprovam o saldo final das aplicações: IRF M1 TP RF– CEF (R\$ 178.666,89) e PP Curto Prazo – Banco Itaú (R\$ 676.922,75), configurando, salvo melhor juízo, saldo não comprovado das aplicações financeiras;
- 11.11. Falta de clareza nos registros gerados pela contabilidade e os apresentados ao SAGRES, relativamente aos valores em trânsito realizáveis, bens imóveis e aqueles que se referem aos créditos a receber gerados a partir dos pagamentos de auxílio doença, salário família e salário maternidade, de responsabilidade do tesouro municipal. Além do registro irreal de um passivo para o IPAM, decorrente de obrigação para a qual não tem competência;
- 11.12. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 3.912.274,68, sendo R\$ 826.380,19 a título de contribuição do servidos e R\$ 3.085.894,49 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
- 11.13. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 9.879,05 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);

- 11.14. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores em auxílio doença, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 219.151,11 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
- 11.15. Falta de controle do IPAM em relação aos parcelamentos, bem como descumprimento dos aspectos de formalidade junto ao MPS, gerando, inclusive a não aceitação dos termos de parcelamento. Merece destaque, ainda, que a prática dos parcelamentos tem sido corriqueira no município de Bayeux/PB, assim como o seu descumprimento. Tendo em vista que é dever do gestor do instituto, enquanto representante legal do RPPS, cobrar os valores não repassados, e considerando ainda que esses repasses (cumprimento dos parcelamentos) são essenciais para que o regime previdenciário consiga arcar com os benefícios cujo pagamento lhe compete, esta Auditoria entende que a ausência de cobrança de tais valores e da efetividade dos parcelamentos celebrados, caracteriza omissão do gestor do instituto; e
- 11.16. Foram realizadas apenas quatro (julho, agosto, setembro e novembro) reuniões do Conselho de Administração. Não sendo encaminhada a esta Corte de Contas, qualquer ata de reunião do Conselho Fiscal.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 51343/16.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, lançou o relatório de fls. 930/939, com o seguinte entendimento:

- Considerou elididas as irregularidades a seguir relacionadas:
 - a) Os extratos bancários apresentados através do Sagres não comprovam o saldo final das aplicações: IRF M1 TP RF – CEF (R\$ 178.666,89) e PP Curto Prazo – Banco Itaú (R\$ 676.922,75), configurando, salvo melhor juízo, saldo não comprovado das aplicações financeiras;
 - b) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 3.912.274,68, sendo R\$ 826.380,19 a título de contribuição do servidor e R\$ 3.085.894,49 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
 - c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 9.879,05 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
 - d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS incidentes sobre a folha dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

servidores em auxílio doença, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 219.151,11 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar); e

- e) Falta de controle do IPAM em relação aos parcelamentos, bem como descumprimento dos aspectos de formalidade junto ao MPS, gerando, inclusive, a não aceitação dos termos do parcelamento. Merece destaque, ainda, que a prática dos parcelamentos tem sido corriqueira no município de Bayeux/PB, assim como o seu descumprimento. Tendo em vista que o dever do gestor do instituto, enquanto representante legal do RPPS, cobrar os valores não repassados, e considerando ainda que esses repasses (cumprimento dos parcelamentos) são essenciais para o regime previdenciário consiga arcar com os benefícios cujo pagamento lhe compete, esta Auditoria entende que a ausência de cobrança de tais valores e da efetividade dos parcelamentos celebrados, caracteriza omissão do instituto.
- Manteve as seguintes irregularidades, consoante comentários transcritos do relatório de análise de defesa:
 01. Ocorrência de déficit orçamentário, equivalente a R\$ 649.659,32. Bem como, despesa autorizada (R\$ 8.916.900,00) inferior à despesa empenhada (R\$ 11.285.152,18), ou seja, as despesas empenhadas superaram em 26,56% do valor autorizado, já consideradas as suplementações, ferindo-se dessa forma o Princípio Orçamentário da Prévia Autorização (Legalidade) e do Equilíbrio

Defesa: "O gestor alegou que o RPPS preza pelo pagamento integral dos proventos dos beneficiários, dessa forma houve um desequilíbrio orçamentário, porém todos os pagamentos foram honrados."

Auditoria: "A irregularidade remanesce, visto que o próprio gestor assumiu a existência do *déficit* orçamentário. O cumprimento de obrigações (pagamento integral dos proventos dos beneficiários) não exime o gestor de manter o equilíbrio orçamentário, conforme exigência da LRF."
 02. Registro dos empenhos n 20, 56, 82 e 126 (R\$ 398.278,44 – Documento TC Nº 39761/16), na rubrica de despesas com outros benefícios previdenciários, quando se trata de pagamento de pensões previdenciárias e, portanto, possui conta adequada para a sua contabilização

Defesa: "O defendente alegou que o Sagres não importou para a rubrica devida, embora os empenhos estivessem lançados corretamente."

Auditoria: "Esta Auditoria se debruçou sobre a documentação acostada (fls. 814/825) e verificou que, apesar da documentação está com a rubrica correta, não identificou os empenhos, não comprovando o correto lançamento. Logo, remanesce a irregularidade."
 03. Registro irreal das despesas com Outros Benefícios Previdenciários, relativamente à condição de "pago" e "a pagar" (subitem 3.2.2 do Relatório Inicial).

Defesa: "O defendente alegou que já foi solicitado, inúmeras vezes que não configure no Resumo Previdenciário o valor do auxílio doença, e nem tão pouco informado no Sagres Pessoal."

Auditoria: "Irregularidade mantida, conforme explanações contidas no Relatório Inicial."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

04. Despesa no montante de R\$ 14.100,00, relativa a serviços prestados na assessoria de contratos administrativos (R\$ 9.600,00 – Credor: Mariedson Fontes Henrique) e (R\$ 4.500,00 – Credor: Elielton da Silva Lima), sem a realização de qualquer procedimento licitatório, o que demonstra a inobservância às regras estabelecidas pela Lei 8.666/93, bem como a inexistência de comprovação de sua real necessidade, tendo em vista o IPAM contar com assessoria jurídica, bem como de quadro de servidores comissionados

Defesa: "O defendente alegou, em síntese, que os valores pagos aos contratados são de monta inferior à exigência de licitação; quanto ao credor Mariedson Fontes Henrique os valores foram empenhados neste exercício, mas não foram pagos."

Auditoria: "Apesar da alegação de que os valores pagos aos contratados são de monta inferior à exigência de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, a Lei 8.666/93 leva em consideração o valor total do serviço e não a quantidade de prestadores, ou seja, a soma total paga pelos serviços.

Ademais, o art. 24, II da Lei 8.666/93 se refere ao serviço realizado, ou objeto adquirido durante o exercício, logo, se o gestor adquire o mesmo objeto de mais de um fornecedor, e o valor ultrapassa R\$ 8.000,00 houve burla a Lei de Licitações (art. 37, XXI da CF). Com relação às despesas com o credor Mariedson Fontes Henrique (empenhadas em 2014, mas pagas em outro exercício), a Lei 4.320/64, art. 35, II c/c art. 58 estabelecem que o empenho cria para a Administração Pública obrigação de pagamento, pertencendo ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas, logo a despesa em análise pertence ao exercício de 2014, pois nele fora empenhada.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade."

05. Contratação de assessoria jurídica para realizar serviços de compensação previdenciária, tendo em vista que os serviços relacionados à compensação previdenciária estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros

Defesa: "O defendente alegou que contratou a assessoria para firmar o convênio e operacionalizar a compensação previdenciária, estabelecendo um percentual de 5%; que o IPAM não dispunha de servidores capacitados para realizar a compensação em seu quadro funcional."

Auditoria: "Esta Auditoria entende remanescer a irregularidade, visto se tratar de atividade fim da autarquia, não se fazendo necessária a contratação de assessoria. No que se refere a ausência de servidores capacitados, o dever da Administração Pública, *data venia*, seria buscar capacitar o seu quadro funcional, e não contratar empresa para realizar atividade rotineira e permanente do IPAM. Logo, remanesce a irregularidade."

06. A forma de remuneração anunciada, por vinculação dos pagamentos do contrato ao êxito das importâncias recuperadas e efetivamente compensadas, não observa o teor do inc. IV do art. 167 da CF, art. 55, incisos III e IV da Lei de Licitações e o art. 16 da Lei Complementar 101/00, que vedam autorização ou assunção de obrigação que venha a gerar despesa pública sem sua estimativa real e sem a devida indicação de dotação orçamentária que fará face ao repasse gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

Defesa: "O defendente alegou que o IPAM passou 15 anos sem adotar nenhum procedimento no sentido de recuperar estes créditos. Diante da situação, cabia ao gestor deflagrar medidas para atenuar os danos causados a já tão marginalizada previdência municipal. Alegou que a Lei 12.462/11 previu a possibilidade de remuneração variável e vinculada ao desempenho. Por fim, ressaltou que o valor pago não ultrapassou o percentual de 2% e todos os valores pagos à assessoria foram realizados com recursos da taxa de administração."

Auditoria: "O art. 37, *caput* da CF estabeleceu como um dos princípios constitucional administrativo a legalidade, que determina ao gestor a obrigatoriedade de agir conforme a lei. Os art. 167, IV da CF c/c art. 55, III e IV da Lei 8.666/93 c/c art. 16 da LC 101/00 vedaram autorização ou assunção de obrigação que venha a gerar despesa pública sem sua estimativa real e sem a devida indicação de dotação orçamentária que fará face ao repasse gasto, logo o gestor só poderia firmar algum contrato administrativo que observasse os referidos artigos de lei, remanescendo a irregularidade."

07. O Balanço Financeiro à fl. 436 dos autos eletrônicos possui informações relativas a ingressos (R\$ 24.438.261,66) e Dispêndios (R\$ 23.348.176,46), no que se refere às receitas e despesas extraorçamentárias, respectivamente, divergentes das informações inseridas no Sagres, necessitando de esclarecimentos a respeito dos registros contábeis

Defesa: "O defendente alegou que o sistema utilizado pelo RPPS é de acordo com o plano de contas adotado pelos Regimes Próprios de Previdência. O exercício de 2014 foi um ano de migração para o novo plano de contas. No Balanço Financeiro, foi evidenciada toda a vida financeira do RPPS, de modo orçamentário e extraorçamentário, conforme anexo."

Auditoria: "Esta Auditoria analisou a documentação acostada aos autos eletrônicos na inicial (fls. 12/17, 438/440) e na defesa (fls. 877), e observou que as informações permanecem divergentes. A migração de plano de contas não justifica tal divergência, visto que, em um mesmo exercício financeiro, as informações precisam ser iguais, remanescendo a irregularidade."

08. Ausência de certificação do gestor de recursos previdenciários em entidade certificadora de atuação no mercado financeiro

Defesa: "O gestor alegou que sua certificação só veio no ano de 2015 pela ANBIMA CERTIFICADORA CPA 10, mas que não houve gestão equivocada dos recursos previdenciários."

Auditoria: "O art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 exige a certificação do gestor pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA, não havendo exceção à regra, logo remanesce a irregularidade."

09. Descumprimento dos limites da aplicação de recursos previdenciários em face da Resolução CMN nº 3.922/10 e da Política Anual de Investimentos de 2014

Defesa: "O defendente não apresentou defesa ao subitem em análise."

Auditoria: "Irregularidade mantida."

10. Falta de clareza nos registros gerados pela contabilidade e os apresentados ao Sagres, relativamente aos valores em trânsito realizáveis, bens imóveis e aqueles que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

referem aos créditos a receber gerados a partir dos pagamentos de auxílio doença, salário família e salário maternidade, de responsabilidade do tesouro municipal. Além do registro irreal de um passivo para o IPAM, decorrente de obrigação para a qual não tem competência

Defesa: "O defendente alegou que o valor de R\$ 398.078,29 se referia a folhas de pagamento do exercício financeiro de 2011, pois o município não tinha mais percentual disponível para alterações orçamentárias e o antigo técnico contábil entendeu que deveria lançar no realizável. O valor é de R\$ 391.673,55 que corresponde a 98,39% do valor lançado nesta conta, o que foi lançado a posterior está sendo resolvido pela gestão atual. No que se refere aos valores lançados na contabilidade e que permanecem como 'a pagar', a técnica contábil não teve outra saída a não ser lançar e criar um passivo totalmente irreal para o RPPS, pois o fato já foi discussão técnica entre o Poder Executivo e o IPAM, mas até o mês de julho de 2016 o lançamento foi feito da mesma forma."

Auditoria: "Quanto às irregularidades em questão, é importante mencionar que se trata de dano ao erário, mas de desobediência à Lei Complementar 101/2000, bem como à Constituição Federal.

Um dos princípios constitucionais para a administração pública é o da Legalidade, pelo qual o gestor é obrigado a fazer o que é determinado pela lei.

A Portaria Interministerial 163/01 dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas, ou seja, prevê como deve ser feita a classificação orçamentária de todas as receitas e despesas, não podendo o gestor contabilizar de maneira diversa, visto se tratar de norma que deve ser obedecida.

No caso em questão, o valor de R\$ 391.673,55 foi contabilizado como valores em trânsito realizáveis, quando se referia a folhas de pagamento do exercício financeiro de 2011, como alegado pelo próprio defendente.

Ademais, o art. 1º da LRF é claro ao estabelecer a responsabilidade na gestão fiscal através de ação transparente e planejada. Se a contabilização dos componentes patrimoniais da municipalidade foi realizada errônea ou inadequadamente, resta prejudicada a transparência na gestão, desobedecendo-se ao referido artigo.

Quanto ao registro irreal, esta Auditoria considera que remanesce a irregularidade.

No que se refere ao registro de bens imóveis o defendente não apresentou nenhuma informação e/ou justificativa.

Ante o exposto, remanesce a irregularidade."

11. Foram realizadas apenas quatro (julho, agosto, setembro e novembro) reuniões do Conselho de Administração. Não sendo encaminhada a esta Corte de Contas, qualquer ata de reunião do Conselho Fiscal

Defesa: "O gestor alegou que foram realizadas 04 reuniões no ano de 2014 e que a Lei 1347/14 não estabeleceu um número mínimo de reuniões."

Auditoria: "Apesar do defendente alegar a realização de 04 (quatro) reuniões do Conselho Fiscal, não anexou as respectivas atas, mantendo-se a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00672/17, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva, durante o exercício de 2014;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor referente aos valores pagos irregularmente por serviços de compensação previdenciária;
4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS; e
6. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - 6.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
 - 6.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto;
 - 6.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
 - 6.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
 - 6.5. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
 - 6.6. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 - 6.7. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, bem como estabelecer as alíquotas em harmonia com o plano atuarial;
 - 6.8. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
 - 6.9. Manter o Conselho de Previdência Municipal e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

6.10. Adotar medidas para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, assim como para o exercício integral e exclusivo dos cargos em comissão.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. Ocorrência de *déficit* orçamentário, equivalente a R\$ 649.659,32. Bem como, despesa autorizada (R\$ 8.916.900,00) inferior à despesa empenhada (R\$ 11.285.152,18), ou seja, as despesas empenhadas superaram em 26,56% do valor autorizado, já consideradas as suplementações, ferindo-se dessa forma o Princípio Orçamentário da Prévia Autorização (Legalidade) e do Equilíbrio;
2. Registro dos empenhos nº 20, 56, 82 e 126 (R\$ 398.278,44 - Documento TC nº), na rubrica de despesas com outros benefícios previdenciários, quando se trata de pagamento de pensões previdenciárias e, portanto, possui conta adequada para a sua contabilização;
3. Registro irreal das despesas com Outros Benefícios Previdenciários, relativamente à condição de "pago" e "a pagar";
4. Despesa no montante de R\$ 14.100,00, relativa a serviços prestados na assessoria de contratos administrativos (R\$ 9.600,00 – Credor: Mariedson Fontes Henrique) e (R\$ 4.500,00 – Credor: Elielton da Silva Lima), sem a realização de qualquer procedimento licitatório, o que demonstra a inobservância às regras estabelecidas pela Lei 8.666/93, bem como a inexistência de comprovação de sua real necessidade, tendo em vista o IPAM contar com assessoria jurídica, bem como de quadro de servidores comissionados;
5. Contratação de assessoria jurídica para realizar serviços de compensação previdenciária, tendo em vista que os serviços relacionados à compensação previdenciária estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros;
6. A forma de remuneração anunciada, por vinculação dos pagamentos do contratado ao êxito das importâncias recuperadas e efetivamente compensadas, não observa o teor do inc. IV do art. 167 da CF, art. 55, incisos III e IV da Lei de Licitações e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que vedam autorização ou assunção de obrigação que venha a gerar despesa pública sem sua estimativa real e sem a devida indicação da dotação orçamentária que fará face ao respectivo gasto;
7. O Balanço Financeiro à fl. 436 dos autos eletrônicos possui informações relativas a Ingressos (R\$ 24.438.261,66) e Dispêndios (R\$ 23.348.176,46), no que se referem às receitas e despesas extraorçamentárias, respectivamente, divergentes das informações inseridas no SAGRES, necessitando de esclarecimentos a respeito dos registros contábeis;
8. Ausência de certificação do gestor de recursos previdenciários em entidade certificadora de atuação no mercado financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

9. Descumprimento dos limites para aplicação de recursos previdenciários em face da Resolução CMN nº 3.922/10 e da Política Anual de investimentos de 2014;
10. Falta de clareza nos registros gerados pela contabilidade e os apresentados ao SAGRES, relativamente aos valores em trânsito realizáveis, bens imóveis e aqueles que se referem aos créditos a receber gerados a partir dos pagamentos de auxílio doença, salário família e salário maternidade, de responsabilidade do tesouro municipal. Além do registro irreal de um passivo para o IPAM, decorrente de obrigação para a qual não tem competência; e
11. Foram realizadas apenas quatro (julho, agosto, setembro e novembro) reuniões do Conselho de Administração. Não sendo encaminhada a esta Corte de Contas, qualquer ata de reunião do Conselho Fiscal.

Dentre as eivas anotadas pelo Corpo Técnico, há aquelas que denotam falta de zelo na condução da autarquia previdenciária, algumas das quais de natureza contábil, que, apesar de dificultarem os trabalhos de auditoria, não devem comprometer as presentes contas, dada a falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, servindo, assim, de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e para emissão de recomendação de maior observância dos dispositivos legais pertinentes, são elas:

- Registro dos empenhos nº 20, 56, 82 e 126 (R\$ 398.278,44 - Documento TC nº), na rubrica de despesas com outros benefícios previdenciários, quando se trata de pagamento de pensões previdenciárias e, portanto, possui conta adequada para a sua contabilização;
- Registro irreal das despesas com Outros Benefícios Previdenciários, relativamente à condição de "pago" e "a pagar";
- O Balanço Financeiro à fl. 436 dos autos eletrônicos possui informações relativas a Ingressos (R\$ 24.438.261,66) e Dispêndios (R\$ 23.348.176,46), no que se referem às receitas e despesas extraorçamentárias, respectivamente, divergentes das informações inseridas no SAGRES;
- Falta de clareza nos registros gerados pela contabilidade e os apresentados ao SAGRES, relativamente aos valores em trânsito realizáveis, bens imóveis e aqueles que se referem aos créditos a receber gerados a partir dos pagamentos de auxílio doença, salário família e salário maternidade, de responsabilidade do tesouro municipal. Além do registro irreal de um passivo para o IPAM, decorrente de obrigação para a qual não tem competência.
- Ausência de certificação do gestor de recursos previdenciários em entidade certificadora de atuação no mercado financeiro;
- Descumprimento dos limites para aplicação de recursos previdenciários em face da Resolução CMN nº 3.922/10 e da Política Anual de investimentos de 2014; e
- Realização de apenas quatro - julho, agosto, setembro e novembro - reuniões do Conselho de Administração, não sendo encaminhada a esta Corte de Contas qualquer ata de reunião do Conselho Fiscal.

Relativamente à ocorrência de déficit orçamentário, equivalente a R\$ 649.659,32, e ao empenhamento de despesa em valor superior à autorização legal, o defendente alegou que o desequilíbrio orçamentário decorreu do aumento da folha e do pagamento integral dos benefícios, bem como anexou ofício remetido à Contadora Geral do Município, solicitando número do decreto de suplementação. A Auditoria manteve o entendimento e o *Parquet* sugeriu multa e recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

Relator acompanha a instrução, destacando, sobretudo, que constitui fato grave, motivador da irregularidade das contas, a realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64¹, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167² veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. A vedação se encontra estampada, ainda, na Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio de seus arts. 15 e 16³.

Quanto à falha que envolve a contratação de assessoria em contratos administrativos sem licitação, o Relator entende que deve ser afastada em razão dos valores envolvidos, vez que foram dois contratos distintos, um de R\$ 9.600,00 e outro de R\$ 4.500,00, bem como em virtude da falta de indicação de que a despesa tenha causado algum prejuízo ao erário, recomendando-se ao atual gestor que serviços dessa natureza podem ser desenvolvidos por servidores da própria autarquia, cujo quadro contempla profissionais da área jurídica, consoante destacou a Auditoria.

Por fim, temos duas irregularidades que merecem ser comentadas em conjunto por abrangerem o mesmo objeto, são elas:

- Contratação de assessoria jurídica para realizar serviços de compensação previdenciária, tendo em vista que os serviços relacionados à compensação previdenciária estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros;

¹ LEI Nº 4320/64:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

³ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

- A forma de remuneração anunciada, por vinculação dos pagamentos do contratado ao êxito das importâncias recuperadas e efetivamente compensadas, não observa o teor do inc. IV do art. 167 da CF, art. 55, incisos III e IV da Lei de Licitações e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que vedam autorização ou assunção de obrigação que venha a gerar despesa pública sem sua estimativa real e sem a devida indicação da dotação orçamentária que fará face ao respectivo gasto;

Cabe destacar que o IPAM deflagrou a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, fls. 450/512, com o seguinte objeto:

"A contratação de empresa especializada, pessoa jurídica, em serviços técnicos e Jurídicos Previdenciários perante ao RGPS e RPPS, de assessoria e consultoria para elaboração de pareceres em procedimentos administrativos na seara previdenciária, recuperação de crédito previdenciário, realização de compensação previdenciária entre os Regimes de Previdência, acompanhamento e defesa dos interesses do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM perante o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério da Previdência Social."

Na sequência, celebrou o Contrato nº 01/2014, fls. 505/507, com a empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. É objeto do presente contrato a prestação de serviços jurídicos previdenciários pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, no âmbito administrativo ou judicial, sendo Serviços Técnicos Previdenciários a serem desenvolvidos perante o IPAM, em face do RGPS e do RPPS, através de assessoria e consultoria, para elaboração de pareceres em procedimentos administrativos na área previdenciária, recuperação de crédito previdenciário, realização de compensação previdenciária entre os Regimes de Previdência, acompanhamento e defesa dos interesses do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM perante o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério da Previdência Social, com notória especialização de natureza singular, para Consultoria Jurídica Previdenciária.

O pagamento dos honorários consta da cláusula quarta do contrato, fl. 506, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS MENSAIS

Em contraprestação aos Serviços técnicos jurídicos especializados em previdência social, o CONTRATADO perceberá mensalmente o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mediante a apresentação de recibo de quitação, concemente a assessoria previdenciária plena, incluindo os trabalhos administrativos e jurídicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Quando houver a efetiva recuperação de crédito ou compensação previdenciária entre os regimes de previdência, O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente recebidos ou compensados.*

PARÁGRAFO SEGUNDO- *Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

CONTRATADO direito ao recebimento integral com referência ao mês trabalhado na assessoria.

Quanto à adoção de inexigibilidade de licitação, o Relator lembra que o Tribunal tem admitido o procedimento para as contratações de assessoria jurídica. Entretanto, relativamente à remuneração do contratado vinculada a 5% dos valores efetivamente recebidos ou compensados, o Relator acompanha os pronunciamentos convergentes da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que vai em rota de colisão com o preconizado no art. 167, inciso IV, da CF⁴, bem como fere o disposto no art. 55, incisos III e IV da Lei nº 8666/93⁵ e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Contudo, considerando que a Auditoria não mencionou a existência de qualquer despesa paga à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, durante o exercício de 2014, o Relator entende que cabe multar o gestor pela inobservância dos preceitos legais citados e recomendar ao atual gestor declinar da celebração de qualquer avença com tal previsão, bem como adotar providências para que os serviços em discussão sejam desenvolvidos pelo quadro de pessoal da autarquia, ante a natureza habitual e rotineira dessas atividades.

Cumprido informar, no entanto, que há registro de despesas pagas à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS nos exercícios de 2015 e 2016, cuja análise, desde já, o Relator recomenda. Quanto a 2016, a importância empenhada e paga alcançou R\$ 87.600,00, durante os

⁴ Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

⁵ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

⁶ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Segunda Câmara**

PROCESSO TC Nº 04345/15

meses de janeiro a agosto, cabendo apurar, no Processo TC 05466/17, que se encontra em fase de instrução inicial, se houve pagamento irregular, sobretudo com base no § 1º da cláusula 4ª do contrato. No tocante a 2015, foram empenhados e pagos, respectivamente, R\$ 87.600,00 e R\$ 80.300,00, porém, a prestação de contas já foi julgada (Processo TC 04347/16).

Desta forma, o Relator vota pelo(a):

- a) Irregularidade das presentes contas, em razão realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167 veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem assim em virtude da inobservância do contido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Aplicação da multa de R\$ 5.000,00 ao gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares;
- c) Determinação de comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- d) Determinação à Auditoria para que, na ocasião da instrução das contas de 2016 (Processo TC 05466/17), analise se houve pagamento irregular à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.619.665/0001-20), sobretudo com base no § 1º da cláusula 4ª do contrato; e
- e) Recomendação à administração do Instituto de adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "10" e sub-itens deste relatório, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04345/15, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as presentes contas, em razão realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167 veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem assim em virtude da inobservância do contido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Sr. Gilson Luiz da Silva, equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04345/15

- III. DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- IV. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução das contas de 2016 (Processo TC 05466/17), analise se houve pagamento irregular à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.619.665/0001-20), sobretudo com base no § 1º da cláusula 4ª do contrato;e
- V. RECOMENDAR à administração do Instituto a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "10" e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 12:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO